



Processo TC n.º 04.387/17

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em sessão realizada no dia 23.06.2021, apreciou os presentes autos, que trata da Prestação de Contas Anual do ex-gestor da **Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia**, relativa ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do **Sr. João Azevêdo Lins Filho**, ocasião em que foi emitido o **Acórdão APL TC n.º 00261/21** (publicado em 07.07.2021). O Tribunal julgou **REGULAR COM RESSALVAS** as contas prestadas, aplicou multa ao ex-gestor, enviou recomendações e, no item “4” **ASSINOU** prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestão da SEIRHMACT apresente a este TCE os aditivos contratuais decorrentes da Licitação na modalidade Concorrência n.º 05/2014 e listados à fl. 1289.

A Auditoria analisou a matéria e emitiu o relatório de fls. 1460/1462, concluindo que a determinação contida no item “4” do Acórdão APL TC n.º 00261/2021 **não foi cumprida**.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu **Parecer n.º 01/22, fls. 1465/1467, corroborando com o entendimento da Auditoria e, após considerações, pugnou ao final, diante da inércia constatada do referido Gestor, permanece como não cumprida a Decisão, opinando pela aplicação de multa ao Sr. Deusdete Queiroga Filho (art. 56, VIII, LOTCE/PB), assinando-se novo prazo para cumprimento do item pendente do Acórdão analisado.**

É o Relatório, informando que foram realizadas as comunicações de estilo para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer do Ministério Público Especial, **VOTO** que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1. DECLAREM o não cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC n.º 00261/21;**
- 2. APLIQUEM multa pessoal** ao responsável, **Sr. Deusdete Queiroga Filho**, atual gestor da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, no valor de **R\$ 2.000,00 (33,24 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 3. ASSINEM novo prazo de 30 (trinta) dias** para que a atual gestão da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SEIRHMACT, sob o comando do Sr. **Deusdete Queiroga Filho**, apresente a este Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa em caso de descumprimento, os aditivos contratuais decorrentes da Licitação na modalidade Concorrência n.º 05/2014 e listados à fl. 1289.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC n.º 04.387/17

Objeto: **Verificação de Cumprimento de Decisão (Acórdão APL TC n.º 00261/21)**

Órgão: **Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia**

Responsável: **Deusdete Queiroga Filho (atual gestor)**

Patrono/Procurador: **Não há**

Prestação de Contas Anual. Exercício 2016. Verificação de cumprimento do item 4 do Acórdão APL TC n.º 00261/21. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Nova assinação de prazo.

ACÓRDÃO APL TC n.º 092/ 2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 04.387/17**, referente à verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no item “4” do **Acórdão APL TC n.º 00261/21**, exarado quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, atinente ao exercício de 2016, acordam os Conselheiros membros do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com declaração de impedimento do **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento do item “4” do **Acórdão APL TC n.º 00261/21**;
2. **APLICAR multa pessoal** ao responsável, **Sr. Deusdete Queiroga Filho**, atual gestor da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, no valor de **R\$ 2.000,00 (33,24 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **ASSINEM** novo prazo de **30 (trinta) dias** para que a atual gestão da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SEIRHMACT, sob o comando do Sr. **Deusdete Queiroga Filho**, apresente a este Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa em caso de descumprimento, os aditivos contratuais decorrentes da Licitação na modalidade Concorrência n.º 05/2014 e listados à fl. 1289.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC-Sala das Sessões, Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de abril de 2022.

Assinado 19 de Abril de 2022 às 11:00



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 19 de Abril de 2022 às 09:52



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2022 às 11:45



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO